



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL - CREA-RS**  
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA  
Rua São Luís, 77 - Bairro Santana | Porto Alegre (RS) | CEP 90620-170 | Fone: (51) 3320-2100  
- www.crea-rs.org.br

## DECISÃO

Processo nº 2018001092

## PLENÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL – CREA-RS

### **Decisão nº: PL/RS-163/2021**

Sessão: Plenária nº 1.820 /2021

Data: 12 de novembro de 2021

Interessado: JOÃO CLAUDIO SCHERER

Referência: Processo nº 2018001092

Ementa: AUTUAÇÃO P/ ACOBERTAMENTO REF. FORNECIMENTO DE AGROTÓXICO

## DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul - CREA/RS, reunido ordinariamente no formato híbrido, nas dependências do Centro Cultural da UFRGS (sito a R. Eng. Luiz Englert, n.º 333, Bairro Farroupilha, Porto Alegre, RS) e utilizando-se do aplicativo Zoom, em conformidade com os regramentos estabelecidos pela Instrução Normativa da Presidência n.º 281, de 2021, que “dispõe sobre a realização de reuniões e sessões plenárias no formato híbrido ou presencial durante estado de emergência pela Covid-19, no âmbito do Crea-RS”, ao analisar o processo nº 2018001092, que se refere a Auto de Infração lavrado em 26/10/2018, contra o Técnico em Agropecuária João Cláudio Scherer, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, art. 6º, alínea “c”, pelo fato de PERMITIR À COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL COOPERJA FORNECESSE PARA O SR. LUIZ YUSO ASO 12 LTS. DE VERTIMEC, 03 ENGEO PLENO PARA PLANTAÇÃO DE MORANGA, NOTA FISCAL 27927, SEM A SUA REAL PARTICIPAÇÃO, CARACTERIZANDO ASSIM ACOBERTAMENTO PROFISSIONAL, UMA VEZ QUE A RECEITA AGRONÔMICA DE Nº 1702390 FOI APRESENTADA APÓS A FISCALIZAÇÃO DO CONSELHO, segundo os termos descritos pelo serviço de fiscalização do Conselho. Considerando que a conduta do profissional descrita no Auto de Infração vem tipificada como uma das hipóteses do exercício ilegal da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo, previsto no art. 6º, alínea “c”, da Lei nº 5.194, 1966, que estabelece: “O profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas”; com cominação de multa prevista no art. 73, alínea “d”. Considerando que a Lei nº 13.639, de 2018, criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas, devendo esses profissionais serem desvinculados do Sistema Confea/Crea a partir da efetiva instalação de seu Conselho Federal; Considerando que o Confea aprovou a Nota Técnica nº 0288474, em 20/12/2019, com orientações quanto aos procedimentos de operacionalização da transição referente ao Conselho Federal

dos Técnicos Agrícolas (fls.64 a 67); Considerando as seguintes orientações, contidas na citada Nota Técnica, referentes a processos de autos de infração:7.1.1.2. *Até quando os Creas podem emitir autos de infração às Leis nº 5.194, de 1966 e nº 6.496, de 1977. Conforme afirmado no item anterior, os Creas devem fiscalizar os Técnicos Agrícolas até 17/02/2020. Portanto, não há prazo para emitir autos de infração, desde que o fato gerador tenha sido verificado pela fiscalização do Crea até 17/02/2020. Assim, os processos de infração deverão ter prosseguimento e conclusão conforme previsto na legislação do Sistema Confea/Crea, isso porque as eventuais infrações foram praticadas sob a égide das Resoluções do Confea e sob a jurisdição fiscalizatória dos Creas, não dispendo a Lei nº 13.639, de 2018, em sentido contrário.* Considerando que a Câmara Especializada competente, na forma do art. 46 da citada lei, decidiu pela procedência da autuação e a consequente manutenção da multa imposta, do que o autuado no prazo legal do art. 78, apresentou a manifestação de fls. 44 a 58, que é recebida por este Plenário, como recurso sustentando: " *Não houve acobertamento, pelo que o Recorrente assinou sim os receiptários antes da entrega dos produtos, havendo, no máximo, desencontro de informações. Ou seja, não houve entrega de qualquer produto sem que este profissional tenha efetivamente indicado e assinado o receiptário.*" Considerando que a multa, correspondente ao Auto de Infração, foi paga em 07/01/2019, conforme verificado no banco de dados do Crea-RS (fl. 68). **DECIDIU:** Da análise do recurso apresentado ao Plenário do Crea-RS não se constatam elementos capazes para desconstituir o auto de infração, haja vista o não atendimento das disposições legais antes citadas, restando configurado o exercício ilegal da profissão, capitulado no art. 6º, alínea "c", da Lei nº 5.194, e 1966. Sendo o auto de infração procedente, mantenha-se a multa imposta, prevista no art. 73, alínea "d", da citada Lei. Considerando que a multa já foi quitada, conforme comprovado nos autos, archive-se o presente processo. **Presidiu a votação a Presidente do Crea-RS, Engenheira Ambiental Nanci Cristiane Josina Walter.** Votaram favoravelmente os conselheiros Airton José Monteiro, Alberto Stochero, Alessandro Gomes Preissler, Alexandre Zillmer, Ariane Rebelato Silva dos Santos, Augusto Renato Ribeiro Damiani, Benjamin Dias Osorio Filho, Carlos Alberto Pereira, Carlos Giovanni Fontana, Carlos Roberto Santos da Silveira, Cassiana Roberta Lizzoni Michelin, Cezar Augusto Pinto Motta, Charles Leonardo Israel, Christiane Brisolara de Freitas, Cláudio Akila Otani, Cynthia Vieira Bonatto, Daisy Munhoz Goulart, Denize Cristina Leite Frandoloso, Derli João Siqueira da Silva, Diego Mizete Oliz, Dorli Pereira da Silva, Dulphe Pinheiro Machado Neto, Edgar Bortolini, Eduardo de Brito Souto, Eduardo Noll, Eduardo Schmitt da Silva, Elisabete Gabrielli, Fernando Luiz Carvalho da Silva, Fernando Martins Limongi, Fernando Pereira de Menezes, Flávio Thier, Gabriele Melo Ribas, Gilmar José Zwirtes, Hilário Thevenet Filho, Jerson José Spohr, João Luis de Oliveira Collares Machado, Jorge Luiz Köche, José Luiz Tragnago, José Patrício Melo de Freitas, José Ubirajara Martins Flores, Lauro Mario, Leandro Fagundes, Leandro Franco Taborda, Leandro Nunes de Souza, Lélío Gomes Brod, Leonardo Gonçalves Cera, Luciano Hoffmann Paludo, Luciano Roberto Grandó, Luis Sidnei Barbosa Machado, Luiz Antônio Ratkiewicz, Luiz Henrique Rebouças dos Anjos, Maércio de Almeida Flores Cruz, Marcelino Hoppe, Marcelo Franzkowiak Stahlschmidt, Marcelo Zunino, Márcio Wrague Moura, Marco Antônio Fontoura Hansen, Marco Antônio Machado, Marco Antônio Saraiva Collares Machado, Marco Aurélio dos Santos Caminha Júnior, Maria Cittolin, Marino José Greco, Matheus Stapassoli Piato, Nelson Kalil Moussalle, Nilza Luiza Venturini Zampieri, Norberto Inácio Scherrer, Orlando Pedro Michelli, Paulo Ricardo Facchin, Paulo Rigatto, Paulo Sérgio Gomes da Rocha, Pedro Roberto de Azambuja Madruga, Rafael Luciano Dalcin, Régis Sivori Silva dos Santos, Rogério Peracchia Machado, Ronald Rolin de Moura, Ronaldo Hoffmann, Roselaine Cristina Mignoni, Talles Soares Rosa, Ubiratan Oro, Vilson Antônio Klein, Vinícius Leônidas Curcio, Vitor Jorge Dabull Righi.

Cientifique-se e cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por **NANCI CRISTIANE JOSINA WALTER, Presidente**, em 02/12/2021, às 21:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ ANTONIO RATKIEWICZ, Conselheiro(a)**, em 08/12/2021, às 16:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.crea-rs.org.br/validar.html>,



informando o código verificador **0749688** e o código CRC **6BA0572F**.

---

**Referência:** Processo nº 2018001092

SEI nº 0749688

Local: Porto Alegre